

Artigo 21 — Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei complementar, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cz\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzados).

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 22 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 498, de 29 de dezembro de 1986, e o parágrafo único do artigo 4.º de suas Disposições Transitórias.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — O disposto no artigo 7.º desta lei complementar não se aplica:

I — ao funcionário que, na data da publicação desta lei complementar, seja titular efetivo de cargo da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária;

II — a servidor que, na data da publicação desta lei complementar, ocupe função-atividade de Agente de Segurança Penitenciária, enquanto permanecer na condição de servidor.

§ 1.º — Além do interstício mínimo fixado pelo § 2.º do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 498, de 29 de dezembro de 1986, e de outros requisitos que vierem a ser fixados em regulamento, para que os funcionários e servidores abrangidos por este artigo possam concorrer ao acesso na série de classes será exigido certificado de frequência e aproveitamento em curso específico promovido pelo Centro de Recursos Humanos da Administração Penitenciária.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao primeiro processo seletivo a se realizar para fins de acesso.

Artigo 2.º — As funções-atividades da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária que se encontrarem vagas na data da publicação desta lei complementar poderão vir a ser preenchidas por candidatos classificados em processo seletivo realizado para função-atividade de Guarda de Presídio, desde que:

I — o processo seletivo se encontre regularmente homologado e esteja dentro de seu prazo de validade; e

II — os candidatos classificados venham a ter frequência e aproveitamento em curso de formação de Agente de Segurança Penitenciária, promovido pelo Centro de Recursos Humanos da Administração Penitenciária, da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado.

§ 1.º — Para os fins deste artigo serão aplicadas, no que couber, nas mesmas bases e condições, as disposições dos artigos 2.º e 3.º desta lei complementar.

§ 2.º — Findo o curso de formação, será publicada a lista dos candidatos aprovados, classificados por ordem decrescente da média aritmética das notas obtidas no processo seletivo já homologado e no curso de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3.º — Os candidatos aprovados no curso de formação serão admitidos, na função-atividade de Agente de Segurança Penitenciária I, pela ordem da classificação de que trata o parágrafo anterior.

§ 4.º — Ao servidor admitido em função-atividade de que trata este artigo não se aplica o disposto no artigo 7.º desta lei complementar, enquanto permanecer na condição de servidor.

Artigo 3.º — Serão extintas as funções-atividades da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária que:

I — vierem a se vagar a partir da data da publicação desta lei complementar;

II — se encontrarem vagas na data da publicação desta lei complementar e que não vierem a ser preenchidas nos termos do artigo 2.º destas Disposições Transitórias;

III — preenchidas, uma vez, nos termos do artigo 2.º destas Disposições Transitórias, vierem a se vagar.

Artigo 4.º — A medida em que ocorrer a extinção de uma função-atividade nos termos do artigo anterior, fica criado um cargo de Agente de Segurança Penitenciária I.

§ 1.º — Para os fins deste artigo, o Secretário da Justiça deverá, mediante resolução, declarar, em cada caso, a criação do cargo de Agente de Segurança Penitenciária I, identificando a função-atividade que lhe deu origem.

§ 2.º — O órgão setorial do Sistema de Administração de Pessoal na Secretaria da Justiça transmitirá ao órgão central de recursos humanos cópia de cada resolução editada nos termos do parágrafo anterior, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis a partir da data de sua publicação.

Artigo 5.º — Os atuais ocupantes de funções-atividades de Agente de Segurança Penitenciária e os que vierem a ser admitidos de acordo com o artigo 2.º destas Disposições Transitórias, serão inscritos "ex-offício" nos concursos públicos de ingresso na referida série de classes.

§ 1.º — A inscrição "ex-offício" de que trata este artigo abrange, inclusive, os atuais ocupantes de funções-atividades de Agente de Segurança Penitenciária que não possuam o requisito de escolaridade previsto no § 2.º do artigo 1.º desta lei complementar.

§ 2.º — A inscrição "ex-offício" será feita quando o concurso público for realizado para preenchimento de vagas no mesmo estabelecimento penitenciário em que o ocupante de

função-atividade de Agente de Segurança Penitenciária estiver prestando serviços.

Artigo 6.º — Os Agentes de Segurança Penitenciária admitidos de acordo com o artigo 2.º destas Disposições Transitórias que vierem a ser inscritos, "ex-offício" ou a pedido, em concurso público de ingresso na referida série de classes terão seus certificados de frequência e aproveitamento em curso de formação de Agente de Segurança Penitenciária, obtidos para admissão na função-atividade, considerados para os efeitos da terceira fase do concurso prevista no inciso III do artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 7.º — O disposto no artigo 16 desta lei complementar não se aplica aos Agentes de Segurança Penitenciária que na data da publicação desta lei complementar estiverem prestando serviços em unidades cujas atribuições não estejam abrangidas pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 498, de 29 de dezembro de 1986, enquanto permanecerem nessas unidades e até que sejam criados os cargos correspondentes às atividades que executam.

Artigo 8.º — Fica reaberto por 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, o prazo para opção fixado no § 3.º do artigo 3.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 498, de 29 de dezembro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1987.

ALMINO AFFONSO

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Luís César Amad Costa,

respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzuchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1987.

LEI COMPLEMENTAR N.º 529,

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987

Concede abono mensal aos funcionários e servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O funcionário ou servidor do Tribunal de Contas do Estado fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de setembro de 1987:

a) quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores;

b) quando, em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores;

c) quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 3.000,00 (três mil cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores.

II — a partir de 1.º de novembro de 1987:

a) quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 7.000,00 (sete mil cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores;

b) quando, em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores;

c) quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito disposto neste artigo serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, excetuados apenas o salário-família e o salário-esposa.

§ 2.º — O abono mensal de que trata este artigo será computado para o cálculo da gratificação de Natal.

Artigo 2.º — O abono mensal a que se refere esta lei complementar será calculado e pago através de código distinto, não se incorporará aos vencimentos, remuneração, salários ou proventos, não será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias e será compensado com qualquer outra antecipação salarial que tenha sido ou venha a ser concedida.

Artigo 3.º — O valor do abono de que trata esta lei complementar será computado no cálculo para determinação da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 4.º — Sobre o valor do abono mensal previsto nesta lei complementar incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 5.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas ao Orçamento-Programa para 1987, suplementadas se necessário.

Artigo 7.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1987.

ALMINO AFFONSO

Luís César Amad Costa,

respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Frederico Mathias Mazzuchelli

Secretário de Economia e Planejamento

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1987.

LEI COMPLEMENTAR N.º 530,

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987

Concede abono mensal aos funcionários e servidores do Quadro do Tribunal de Justiça e dá providências correlatas

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O funcionário ou servidor do Quadro do Tribunal de Justiça fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de setembro de 1987:

a) quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores;

b) quando, em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores;

c) quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 3.000,00 (três mil cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores.

II — a partir de 1.º de novembro de 1987:

a) quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 7.000,00 (sete mil cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores;

b) quando, em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores;

c) quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, excetuados apenas o salário-família e o salário-esposa.

§ 2.º — O abono mensal de que trata este artigo será computado para o cálculo da gratificação de Natal.

Artigo 2.º — O abono mensal a que se refere esta lei complementar será calculado e pago através de código distinto, não se incorporará aos vencimentos, remuneração, salários ou proventos, não será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias e será compensado com qualquer outra antecipação salarial que tenha sido ou venha a ser concedida.

Artigo 3.º — O valor do abono de que trata esta lei complementar será computado no cálculo para determinação da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 4.º — Sobre o valor do abono mensal previsto nesta lei complementar incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 5.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista responsável

Dilson Mazzetti Costa

REDACÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo

Telefones 93 0454 e 291 3344 - Telex 0111 63950

Recebimento de originais das repartições até 19 horas

ASSINATURAS

161.291-3344 - ramais 221 e 239

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital)..... Semestral Cz\$ 990,00

Assinatura com entrega via Correios..... Semestral Cz\$ 2.488,00

FUNÇÃOÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital)..... Semestral Cz\$ 734,00

Assinatura com entrega via Correios..... Semestral Cz\$ 2.231,00

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar avulso..... Cz\$ 20,00

AGÊNCIAS

CAPITAL - MARIA ANTONIA - Rua Maria Antonia 224 - Fone 256-7232 - REPUBLICA - Estação República do Metrô - Loja 516 - Fone

237-9915 - SÃO BENTO - Estação São Bento do Metrô - Loja 17 - Fone 229-6316

POSTOS DE VENDA NO INTERIOR - ARAÇATUBA - Rua Antonio João, 130 - Fone (0166) 23-6882 - RAMAL 22 - GUARATINGUETA - Rua

Frei Lucas 83 - Fone (0125) 22-3024 - MARILIA - Av. Rio Branco, 833 - Fone (0140) 33-5163 - PRESIDENTE PRUDENTE - Av. Manoel Goulart, 2109 - Fone (0182) 22-1822 - RIBEIRÃO PRETO - Av. 9 de Julho, 373 - Fone (016) 625-2345 - ramal 31 - SÃO JOSE DO RIO PRETO -

Rua General Glicério, 3947 - Fone (0172) 33-9277 - ramal 146



Diretor-Superintendente
ANTÔNIO ARNOSTI

Diretores Executivos

Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone

Comercial Mauro Daher

Financeiro e Administrativo José Engelberto de Oliveira

Jornal Luiz Carlos dos Santos

SEDE ADMINISTRACÃO

Rua do Moço, 1.921 - CEP 03103 - São Paulo

Telefone 291 3344 (PABX) - Telex 0111 63950